



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087962-04.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME BARROS OLIVEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1087962-04.2024.8.26.0002
Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível – Foro Regional II – Santo Amaro)
Juíza: Jéssica de Paula Costa Marcelino
Apelante: Guilherme Barros Oliveira Gomes
Apelado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 2616

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais. O autor apela alegando não reconhecer o débito e requer a sua exclusão e a condenação da ré por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência do débito e (ii) a responsabilidade da ré por danos morais decorrentes da negativação indevida do nome da parte autora.

III. Razões de Decidir

3. A ré não comprovou minimamente a origem do débito impugnado. Inexigibilidade do débito reconhecida.

4. A negativação indevida do nome do autor configura dano moral *in re ipsa*, sendo devida a indenização.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ônus sucumbenciais integralmente a cargo da ré.

Trata-se de recursos de apelação, em ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c danos morais, interpostos em face da sentença (fls. 174/179), cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 182/194) alegando que não reconhece o débito e a contratação do cartão de crédito. Aduz que nunca utilizou cartão de crédito. Requer o reconhecimento da inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de

indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 198/203).

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora (fl. 31).

É o relatório.

Inicialmente, não procede a alegação de inépcia da petição inicial. Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos legais exigidos pelo Código de Processo Civil, apresentando de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos, além de possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária, indefiro a alegação de inépcia da petição inicial.

Passa-se à análise do mérito.

Da análise dos autos, constata-se que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que o autor contratou, recebeu e utilizou cartão fornecido pela ré.

Veja-se que o aviso de fls.89 não foi subscrito pelo autor em a ré não indicou especificamente compras ou transações habituais que pudessem ter sido realizadas pelo requerente, mesmo porque, ressaltado, não trouxe aos autos as faturas.

O fato de existirem alguns poucos pagamentos, verificados no curto período de uso, não permite concluir que o autor solicitou, desbloqueou e utilizou o cartão.

Ademais, a apelada não demonstrou minimamente a origem e a regularidade do apontamento efetuado.

O autor impugnou especificamente o apontamento no importe de R\$270,83, datado de 25/04/2023 e incluído em 03/06/2023 (fl. 20).

Ocorre que embora a ré afirme que a dívida é oriunda de cartão de crédito e que o requerente não teria efetuado o pagamento das faturas, não indicou

qual seria a fatura em aberto, e o valor do débito (R\$270,83) não corresponde a nenhum dos gastos do cartão (fls. 95/110).

Aliás, a ré deixou de juntar as faturas mensais do cartão, sendo assim, impossível concluir de qual fatura seria o débito em aberto, tampouco que o autor estaria inadimplente.

Dos extratos juntados, observa-se um “crédito de atraso” em 25/04/2023 (fl. 96), que apesar de a data coincidir com a data do débito impugnado, o valor de R\$101,90 diverge do apontamento impugnado, não sendo possível, assim, verificar a correspondência entre o débito impugnado e a suposta inadimplência da fatura do cartão de crédito.

Além disso, a ré alega que foram feitos acordos para pagamento da dívida, em 09/10/2023 e 18/01/2024, todavia nada se comprovou a respeito, não bastando para tanto a tela sistêmica de fl. 74.

Do exposto, conclui-se que o réu não demonstrou minimamente a origem do valor impugnado, a correção de seu montante ou efetiva correlação entre ele e as supostas faturas em aberto.

Não demonstrada a regularidade da cobrança, é o caso de reconhecer a inexigibilidade do débito.

Por conseguinte, tendo dado causa à contratação indevida em nome da parte autora, o que, ainda, como atesta o documento de fl. 20, ensejou a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, evidente a configuração de danos morais indenizáveis.

A indevida inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes macula a honra do consumidor e é fato necessário e suficiente para gerar dano moral indenizável. Essa situação configura um dano moral *in re ipsa*, ou seja, um dano presumido decorrente diretamente da inscrição indevida, conforme estabelecido pela doutrina e consolidado na jurisprudência.

Assim já julgou o Eg. Tribunal de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BANCO RÉU NÃO COMPROVOU A ORIGEM DO DÉBITO - ARTIGO 373, II, DO CPC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO "IN RE IPSA". "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00. QUANTIA QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1001345-52.2023.8.26.0430 Paulo de Faria, Relator: Júlio César Franco, Data de Julgamento: 14/05/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2024)

E, analisando os autos (fl. 20), é possível aferir que o autor não possuía apontamentos ao tempo da restrição, afastando-se, portanto, a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Assim, por conta da mácula causada, fixa-se a indenização por dano moral em R\$10.000,00, quantia suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências.

Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Destaco, outrossim, que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Ante o provimento, atribui-se à apelada a responsabilidade pelo pagamento integral das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 13% do valor da condenação.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a inexigibilidade do débito de R\$270,83, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como para que se oficie ao SCPC/SERASA a fim de que seja excluído o nome do autor do cadastro de inadimplentes por conta do débito impugnado.

A presente decisão valerá como ofício/mandado.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator